AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.839 - SP (2015/0263641-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZENILDA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO(S) - SP191283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO FALECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ZENILDA DE SOUZA, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do TRF da 3a Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 535, 557 do CPC/1973; 30, I, e 33 da Lei 8.212/1991, ao fundamento de que cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo os efeitos do descumprimento das referidas obrigações, tanto do empregador de recolher

como da autarquia de fiscalizar, serem imputados ao Segurado no momento da percepção de benefícios previdenciários.

4. É o relatório.

5. Inicialmente, constata-se que a parte recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

6. No tocante à ofensa ao art. 557 do CPC/1973, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que, *Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias* (REsp. 1.310.881/TO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.8.2013).

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário que se faça a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como comprovação da qualidade de Segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio Segurado.

8. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 207-209, e-STJ):

> *A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.*
>
> *(...)*
>
> *O falecido era motorista de caminhão. Assim, era segurado obrigatório da Previdência Social nos. termos da legislação vigente na data do*

> *óbito.* ***Não era segurado empregado, enquadrando-se como contribuinte individual.***
>
> *Embora segurado obrigatório, observa-se que o de cujus* ***nunca recolheu contribuições como motorista de caminhão e seu último vínculo empregatício encerrou em 09.09.2000.***
>
> *(...)*
>
> *Observa-se que o último vínculo empregatício do falecido encerrou em 09.09.2000. Considerando que não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado, o período de graça previsto na Lei 8.213/91, cessou em 09/2001, nos termos do art. 15, II e §1°, da Lei 8.213/91.*
>
> *Em tese, então, o falecido, na data do óbito (04.04.2003), já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por conseqüência, também não.*

9. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que, ao contrário do entendimento do Colendo Tribunal, o falecido mantinha a qualidade de Segurado na data do óbito, pois estava trabalhando, ou seja, faleceu exercendo a atividade de motorista em um acidente de trânsito (fls. 248).

10. Desse modo, verifica-se que a análise do feito demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. (...) QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***3. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, notadamente a qualidade de dependente do habilitando à época do óbito do segurado, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência da união estável com o de cujus.***

4. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp. 609.621/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.6.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO FALECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido que não havia qualidade de segurado na data do falecimento, bem como que o registro e seu recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocorreu tão somente após o óbito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp. 381.220/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR